

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e revoga a Lei nº. 5.536, de 21 de novembro de 1968, que dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para inserir os incisos XI e XII, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

XI – constranger ou impedir a expressão da atividade intelectual, artística, científica, de comunicação e religiosa, em desrespeito aos incisos VIU e IX do art. 5º da Constituição Federal; (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, que dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988 buscou consagrar diversos dispositivos que zelam pela livre manifestação religiosa, intelectual, artística, científica e de comunicação, alguns exemplos são os incisos IV, VI, VIII, IX do art. 5º, art. 220 caput, §1º e §2º.

Ainda que tenha buscado proteger a liberdade de expressão em todas as suas formas, e tenha insculpido no caput do art. 37 princípios que deveriam ser suficientes para proteger os administrados de arbitrariedades de agentes estatais em todos os âmbitos, o ordenamento jurídico pátrio não conta com dispositivo normativo específico para coibir a censura perpetrada por gestor público no exercício de sua função.

Nesse diapasão, faz-se mister que se estabeleça, de forma clara, disposição normativa para coibir a atuação deliberada e arbitrária de gestor público que impeça a livre manifestação religiosa, intelectual, artística, científica e de comunicação. Buscando responsabilizar nomeadamente o gestor público que atue de modo a promover a censura no âmbito de sua função, propõe-se que a Lei nº. 8.429/92, a Lei de Improbidade Administrativa, contenha dispositivo específico voltado à violação da liberdade de expressão dos indivíduos em todas as suas formas.

Ademais, de modo a tornar o ordenamento jurídico mais harmônico com o delineado pelo constituinte, é forçoso que a Lei nº 5.536 de 21 de novembro de 1968, que cria Conselho Superior de Censura, seja expurgada por sua incompatibilidade com os valores da ordem democrática inaugurada em 1988, devendo ser revogada em sua integridade.

Ante o exposto, contamos com apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**